



PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO  
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 39/2022

---

**PARECER JURÍDICO Nº 46/2022**

**PARECER JURÍDICO AO PROJETO  
DE LEI Nº 23/2022, QUE VISA  
ALTERAR A LEI MUNICIPAL Nº 4.249,  
DE 17 DE DEZEMBRO DE 2002 E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**I) RELATÓRIO**

Foi encaminhado a esta Procuradoria, para fins de emissão de Parecer Prévio, previsto no §1º, do art. 241 do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 023/2022, de autoria do Vereador Ivanaldo Braz, que visa alterar a lei municipal nº 4.249, de 17 de dezembro de 2002 e dá outras providências.

O Projeto encontra-se devidamente acompanhado de justificativa.

É o relatório.



PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO  
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 39/2022

---

## II- FUNDAMENTAÇÃO

No procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares:

- 1) A matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios;
- 2) Se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à *iniciativa para proposição* prevista pela ordem jurídico constitucional;
- 3) A possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por *regras* ou *princípios* constitucionais

Cabe ressaltar que o Parecer da Procuradoria visa subsidiar de informações jurídicas a Comissão de Justiça, para que ela decida a respeito da Legalidade e/ou Constitucionalidade dos Projetos postos à sua apreciação. Ou seja, a CCJ que realiza o controle prévio de constitucionalidade. Dito isso passa-se a analisar a proposição em si.

O objeto de que trata o projeto de Lei 23/2022, na opinião dessa Procuradoria, se enquadra na autorização para legislar franqueada aos Municípios no âmbito do inciso I, do 30, da Constituição Federal de 1988, uma vez que a matéria é de interesse local.

A definição do que seja efetivamente matéria de interesse local, pertinente aos Municípios, nos termos do inciso I do art. 30 da CF/88, há muito martiriza a doutrina e a jurisprudência. Inúmeras foram às ações diretas de inconstitucionalidade, analisadas pelo STF, em que se discutiu a extensão e profundidade dessa questão.



PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO  
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 39/2022

---

Dentre tais manifestações, uma das que se julga mais ilustrativas e esclarecedoras, sobre o atual entendimento da Corte sobre esse assunto, foi tratada no AG. REG. Em AGRAVO DE INSTRUMENTO 429.070- 3/RS, relatado pelo Ministro Gilmar Mendes, que em matéria similar à que ora se analisa assim se posicionou:

Alega-se violação aos artigos 30, I e 11, 48, XIII e 192, IV, da Carta Magna.

Esta Corte, em caso idêntico ao destes autos, ao julgar o RE 240.406, 2a, Re. Carlos Velloso, DJ 27.02.04 decidiu: I - Competência municipal para legislar sobre questões que digam respeito a edificações ou construções realizadas no município: exigência em tais edificações, de certos componentes. Numa outra perspectiva, exigência de equipamentos de segurança, em imóveis destinados ao atendimento do público, para segurança das pessoas. C.F, art. 30, I. 11 - R.E conhecido, em parte, mas improvido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. Assim, nego seguimento ao agravo (art. 557, caput, do CPC).

O entendimento acima transcrito do STF relativizou os termos da compreensão pregressa no tocante à competência municipal em relação ao conteúdo jurídico do que seja interesse local em dois pontos importantes: I) admite a competência municipal para legislar sobre questões que digam respeito a edificações ou construções realizadas no município, estabelecendo em tais edificações exigências acerca de certos componentes, que passam a ser obrigatórios para todos que a partir daquela data solicitarem licença para edificar; II) admite-se que lei municipal estabeleça exigência de equipamentos de segurança em imóveis destinados ao atendimento do público - para a segurança das pessoas ali presentes.

Para melhor entendimento do tema, será colacionado abaixo o texto normativo do Projeto de Lei nº 23-22:



PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO  
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 39/2022

---

Art. 1º O artigo 11 da Lei Municipal nº 4.249, de 17 de dezembro de 2002, passa a vigorar acrescido do parágrafo segundo, com a seguinte redação:

“Art. 11 .....  
.....  
[.]

§ 2º A vedação disposta no inciso III deste artigo não se aplica no caso de cargos públicos acumuláveis nos termos do artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal, para os quais são permitidos até 02 (dois) contratos temporários simultâneos por pessoa, observadas a jornada de trabalho de cada vínculo e a compatibilidade de horários.”

Art. 2º O parágrafo único do artigo 11 da Lei Municipal nº 4.249/2002 passa a vigorar como parágrafo primeiro. Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Da leitura da proposição constata-se que ela visa alterar pontualmente a Lei Municipal nº 4.249-2002, que trata sobre a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

Mais especificamente, a proposição visa alterar o Art. 11, em verdade tem a pretensão de adicionar o §2º ao citado Artigo, de modo a mitigar a regra disposta no inciso III, do dispositivo, que segue:

**Art. 11** O Pessoal contratado nos termos desta Lei não poderá :  
[...]



PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO  
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 39/2022

---

III – ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorrido o prazo do encerramento de seu contrato anterior, salvo termo aditivo justificativo.

Percebe-se que o Legislador Municipal da época da Lei, que é datada do ano de 2002, não observou, ou não quis observar um dispositivo constitucional, qual seja, o Art. 37, inciso XVI que trata das regras de vedação de acúmulo de cargos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

[...]

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

a) a de dois cargos de professor; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001\)](#)



PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO  
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 39/2022

---

Por sua vez, o Projeto de Lei nº 23-2022 tem por objetivo trazer o dispositivo constitucional citado para a Lei Municipal de regência que não o observou. De modo que caso seja aprovado, o PL dará nova roupagem à Lei Municipal nº 4.249-2002, que passará a permitir contratos temporários acumulativos, nos mesmos casos de acumulação de cargos previstos constitucionalmente.

Em relação a iniciativa do projeto, insta esclarecer que ela não é privativa do Prefeito. A Lei Orgânica local, em seu art. 53, ao tratar das matérias cuja iniciativa para a proposição de leis é de competência privativa do Prefeito, listou:

Art. 53. São de iniciativa privativa do Prefeito as leis que disponham sobre:

- I - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- II - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta, autárquica e fundacional;
- III - fixação ou aumento de remuneração dos servidores;
- IV - servidores públicos municipais, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- V - organização administrativa, serviços públicos e de pessoal da administração; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 001/2016, de 26 de abril de 2016)
- VI - desafetação, aquisição, alienação e concessão de bens imóveis municipais;
- VII - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Como se percebe não se encontra entre as matérias elencadas nesse dispositivo, nenhuma referência que se possa interpretar como atribuidora de competência privativa ao prefeito para iniciar processo legislativo cuja matéria diz respeito à especificação no plano local de direito fundamental previsto na



PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO  
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 39/2022

---

Constituição Federal, em seu sentido geral. Nada na matéria do PL que o impeça de prosperar.

Cabe ressaltar ainda, que o projeto de lei em análise, não fere o Princípio da Separação dos Poderes, previsto no artigo 2º da Constituição Federal, uma vez que, dispõe de maneira abstrata e geral sobre a matéria, o que corresponde ao exercício da função legislativa, e não executivo. Esta diferença entre as funções da Câmara Municipal e do Executivo foi muito bem delimitado por HELY LOPES MEIRELLES:

Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos - e convém se repita - que o Legislativo provê 'in genere', o Executivo 'in specie', a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental (...) Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § I, c/c 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Adminis-



PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO  
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 39/2022

---

tração direta, autárquica e fundacional do Município; o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.<sup>1</sup>

Com efeito, em momento algum, foram criados cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, nem mesmo criado, extinto ou modificado órgão administrativo, ou sequer conferida nova atribuição a órgão da administração pública, a exigir iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. O projeto também não interfere no desempenho da direção superior da administração pública.

**Desse modo, do ponto de vista formal, o Projeto apresentando encontra-se adequado à norma, tanto no que diz respeito à competência , quanto à iniciativa legislativa. Do ponto de vista material, o Projeto não atenta contra o ordenamento jurídico posto.**

---

<sup>1</sup> Hely Lopes Meirelles, **Direito Municipal Brasileiro**, 12<sup>a</sup>. ed., São Paulo: Malheiros, p. 576.



PODER LEGISLATIVO  
ESTADO DO PARÁ  
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO  
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 39/2022

---

### III ) CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo dado que atendidos os aspectos da constitucionalidade ,e da legalidade, **entende, conclui e opina pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE do Projeto de Lei nº 23/2022**, de autoria do Poder Legislativo, pelos argumentos apontados no decorrer deste Parecer.

É o parecer, s.m.j. da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 21 de março de 2022.

---

Cícero Barros

Procurador

Mat. 0562323